

**COMPENSADOS BARIGUÍ LTDA – EPP**  
**C.N.P.J. Nº. 04.668.746/0001-29 - NIRE/PR Nº. 412.0465980-2**  
**5ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, advogado ou ainda, por terceiros, mediante procuração com poderes específicos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:-** Dos trabalhos e deliberações tomadas na reunião de Cotistas será lavrada a respectiva Ata, assinada pelos presentes, podendo, a critério dos mesmos ser arquivada no registro Público de Empresas Mercantis.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:-** As deliberações tomadas de conformidade com a Lei e o Contrato Social, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

#### **IV – ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:-** A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS HENRIQUE SCHEFFER**, ao qual compete, privativa e individualmente o uso da firma e a sua representação ativa e passiva, judicial e extra judicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações estranhas ao objetivo social, especialmente na prestação de avais, endossos, saques, aceites e cauções de favor ou semelhantes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:-** Os administradores da sociedade poderão nomear procuradores para agir em nome da sociedade, cujo instrumento de mandato estabelecerá os poderes que lhe são atribuídos, observadas as limitações contidas neste instrumento. O prazo de vigência do referido instrumento de mandato não poderá ser superior a 1 (Um) ano, sendo vedado seu substabelecimento, exceto nos casos de mandato judicial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** É vedado aos Administradores e a qualquer procurador por eles constituídos, prestar em nome da sociedade, avais, fianças e/ou praticar quaisquer atos de favor, estranhos aos interesses sociais, bem como de agirem por modo de representação diversa do estabelecido neste instrumento, sob pena de serem nulos e de nenhum efeito os atos assim praticados.

#### **V – EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:-** A sociedade poderá, mediante deliberação de sócios representativa de  $\frac{3}{4}$  do Capital Social, efetuar a exclusão de qualquer sócio, mediante justa causa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** Entende-se como justa causa, além de outras hipóteses causadoras de prejuízo aos negócios sociais ou a affectio societatis, a violação de cláusula contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma ou da denominação social, recusa na prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos negócios sociais, superveniência de incapacidade física, mental ou moral, falência ou insolvência civil e incompatibilidade com os demais sócios.

#### **VI – RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:-** A sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência ou impedimento de qualquer dos cotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto na cláusula décima Quinta.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:-** A sociedade também não se dissolverá por falecimento de qualquer dos cotistas, caso em que a mesma continuará com os sócios sobreviventes, sendo as quotas do sócio falecido distribuídas aos seus herdeiros legais, os quais poderão ingressar na sociedade com os mesmos direitos e obrigações do sócio falecido. Caso não haja interesse dos herdeiros em participar da sociedade, suas cotas serão absorvidas pela empresa e distribuídas

